TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00591/2022ⓔ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): João Valdeques Fernandes Barros - CPF nº ***.535.502-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira- CPF nº ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 791 de 08.07.2019 (ID 1173831), publicado no DOE Edição n° 140 de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Na análise técnica exordial, a manifestação técnica, se deu pelo registro do ato que concedeu aposentadoria por desempenho de magistério ao interessado, senhor João Valdeques Fernandes Barros, com proventos integrais e com paridade, nos termos fundamentado (ID1174155).

3. O presente processo tratava-se da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Valdeques Fernandes Barros, disposta no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, requer o preenchimento dos seguintes requisitos, quais sejam:

a) data de ingresso no serviço público até 31.12.2003;
b) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem;
c) 20 anos de tempo no serviço público;
d) 10 anos de tempo na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4. Os autos aportaram nesta Relatoria, momento em que se constatou um problema. Por se tratar de aposentadoria consubstanciada em regra de transição, exige-se também o ingresso do servidor público em cargo efetivo anteriormente à data limite exposta na Emenda Constitucional que fundamenta a concessão.

5. Isso significa dizer que, já que a aposentadoria em questão estava fundamentada na Emenda Constitucional n. 41/03, exigia-se o ingresso no serviço público até o dia 31.12.03, data da publicação da respectiva EC. No entanto, o senhor João Valdeques Fernandes Barros somente ingressou no serviço público em 18.11.2005. (ID 1173832).

6. Outrossim, verifica-se, que, houve quebra de vínculo, conforme Certidão de Tempo de Serviço (pág. 02 do ID 1173832) e corroborada no Parecer nº 981/2019 (pág. 05-07 do ID 1173834).

7. Tendo em vista essa problemática, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0206/2022- GABFJFS, com o seguinte dispositivo:

> Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
>
> a) Apresente esclarecimentos acerca da regra aposentatória concedida ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, eis que este foi aposentado pela regra contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao qual exige a data de ingresso no serviço público até 31.12.2003;

8. O Iperon, requereu dilação de prazo[1] por três vezes, no que foi prontamente atendido[2] , em respeito às suas argumentações e nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

9. Por fim o Instituto de Previdência, por meio do documento 07676/22 apresentou os documentos, os quais foram analisadas:

[1] Documento n. 04564/22 (Ofício n. 1613/2022/IPERON-EQBEN, ID1237174), Documento n. 05434/22 (Ofício n. 1961/2022/IPERON-EQBEN, p. 2/3 – ID1256352) e Documento N. 06711/22 (Ofício n. 2371/2022/IPERON-EQBEN, p. 2/3 – ID1288119).
[2] Decisão Monocrática n. 0243/2022-GABFJFS, p. 1/3 – ID1240380, Decisão Monocrática n. 0260/2022/GABFJFS, p. 1/3 – ID1265145 e Decisão Monocrática n. 0282/2022/GABFJFS, p. 1/3 – ID1295545.

> Foi remetido o Ofício n.2708/2022/IPERON-EQBEN, da lavra da Presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, p. 2 – ID1318166, acompanhado de: Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, de 27.10.2022[3]; cópia da publicação do ato supramencionado no DOE n. 209, de 31.10.2022[4], Despacho da Procuradoria do IPERON[5], Relatório de Médias seguido da Planilha de Cálculo de Proventos[6] e Ficha Financeira Anual 2022[7].

10. Vale ressaltar que, houve cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0206/2022-GABFJFS.

11. Em obediência à Decisão Monocrática nº 0206/2022-GABFJFS, no ato retificador N. 98, de 27.10.2022, o Iperon assim fez constar:

> (...)
>
> RESOLVE:
> 1-Retificar o ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 97 DE 25/10/2022, publicado no DOE nº 206, de 26/10/2022, que retificou o ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 791, DE 08/07/2019, publicado no DOE n. 140, de 31/07/2019, que tratam da concessão de aposentadoria ao servidor JOÃO VALDEQUES FERNANDES BARROS, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, para fazer constar a fundamentação constante na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0243/2022-GABFJFS E 0260/2022-GABFJFS, respectivamente datadas de 29/07/2022 e 21/09/2022; INFORMAÇÃO n. 661/PGE/IPERON/2022, de 22/07/2022; ERRATA/PGE/IPERON, de 28/07/2022 e DESPACHO/PGE/IPERON, de 24/10/2022.
> ONDE SE LÊ: ... com fundamento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o incisos e parágrafos do art. 22, da Lei Complementar n° 432/2008.
> LEIA-SE: ... com fundamento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, da Lei Complementar n° 432/2008.
> (...)

12. O corpo técnico, ao analisar a documentação, os quais foram suficientes para constatar que o senhor João Valdeques Fernandes Barros, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais, com base na média, e sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, da Lei Complementar n° 432/2008.

[3] P.3/4 – ID1318167.
[4] P.5 – ID1318168.
[5] P.6 – ID1318169.
[6] 7/18 – ID1318170 e ID1318171.
[7] P. 20 – ID1318173.

13. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC[8], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

14. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

16. No mérito, o servidor cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, com base na média, e sem paridade, conforme relatório SICAP (ID 1174090).

17. Isso porque à época de sua inativação possuía 14.303 dias de tempo de serviço/contribuição, ou seja, 39 anos, 2 meses e 8 dias. Possuía também 64 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se aposentou (ID 1174090).

18. Necessário mencionar constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de novembro de 2022 (pág.17/18, ID1318173), a qual tem consonância com a comprovação do benefício (Ficha Financeira 2022), de dezembro de 2022 (pág. 20 do ID1318173).

19. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca[9] de tempo de contribuição, fato que foi levantado pela Autarquia Previdenciária (ID 1173832).

20. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

21. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, n. 98 de 27.10.2022, publicado no DOE ed. N. 209 de 31.10.2020

[8] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[9] Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS n° 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

(pág.3/4 do ID1318167) que retifica o Ato Retificador de Aposentadoria nº 97, de 25.10.2022 (pág. 1 do ID1173831), que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 791, de 8.7.2019, com proventos integrais (100%) e sem paridade, do senhor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº ***.535.502-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, da Lei Complementar n° 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.II